



CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

CEP 38630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC/MF 02 303 129/0001-02



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/1999

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Urana de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....

VI – fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

“Art.31. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, §4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – os subsídios serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país, dentro da razoabilidade e em parcela única, vedada qualquer vinculação;

II – os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

IV – o total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 1º. É assegurado aos Vereadores gratificação natalina correspondente a um subsídio mensal.”

§ 2º. A lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos membros da Mesa Diretora, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.”

“Art. 35. A eleição para a renovação da Mesa far-se-à em reunião a se iniciar imediatamente após o transcurso da primeira reunião ordinária do mês de dezembro de cada Sessão Legislativa e a posse dos eleitos dar-se-à no primeiro dia útil do mês de Janeiro do ano subsequente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

CEP 38630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC/MF 02 303 129/0001-02



"Art. 42....."

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória superior ao do subsídio mensal."

"Art. 49....."

II – os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição da República;"

"Art. 67. O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

"Art. 75. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – os subsídios serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país, dentro da razoabilidade e em parcela única, vedada qualquer vinculação;

II – os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

Parágrafo único. É assegurado ao Prefeito o seguinte:

I – descanso remunerado de trinta dias anuais;

II – gratificação natalina correspondente a um subsídio mensal."

"Art. 83....."

§ 1º. O número e a competência das secretarias municipais serão definidas em lei, que também estabelecerá os deveres e as responsabilidades dos secretários.

§ 2º. É assegurado aos secretários municipais o seguinte:

I – descanso remunerado de trinta dias anuais;

II – gratificação natalina correspondente a um subsídio mensal."

RUA ELÓI FERREIRA DE MORAIS, 189 - URUANA DE MINAS - MG

"Todo cidadão que obedece as leis, progride, vive em paz e a população confia"



CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

CEP 38630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC/MF 02 303 129/0001-02



“Art. 96. A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 3º. A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

“Art. 97. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

“Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – piso salarial definido em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

CEP 38630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC/MF 02 303 129/0001-02



IV – proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos da desvalorização monetária, inclusive com correção dos pagamentos em atraso;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII – a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

X – os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIII – o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a Administração Direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

CEP 38630-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC/MF 02 303 129/0001-02

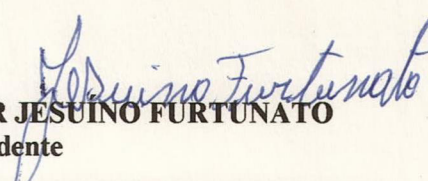


“Art.101. Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão planos de carreira.

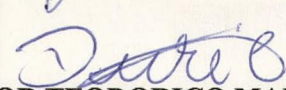
Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto nos arts. 7º, IV, VII, VIII, IX XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX e 40 e 41, todos da Constituição Federal.”

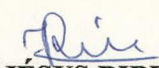
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1999.


VEREADOR JESUINO FORTUNATO
Presidente


VEREADORA LEIVA ALVES
1ª Secretária


VEREADOR TEODORICO MARQUES
Vice-Presidente


VEREADOR JÉSUS RIBEIRO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

Embora promulgada em junho de 1997, incorporando inclusive as emendas constitucionais 1 a 16, o texto da Lei Orgânica atual encontra-se material e formalmente incompatível com as emendas constitucionais 17 a 22, inclusive quanto à reeleição do Prefeito, subsídios dos agentes políticos, reforma administrativa e previdenciária, entre tantos outros.

Sendo assim, é indiscutível que a Lei Orgânica de Uruana de Minas precisa dos ajustes mencionados, adequando-a ao novo sistema constitucional brasileiro.

OS AUTORES.